Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 335/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2499/2019
PROTOCOLO	**:** 1963399
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** UEDER PEREIRA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES AO SICOM FORA DO PRAZO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, por meio do sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas – MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ueder Pereira de Paula**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ueder Pereira de Paula**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar

TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.3 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ueder Pereira de Paula,** Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesa, nomeado pela Portaria nº 005 de 05 de janeiro de 2017 (fls. 3 e 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS (fl. 365), após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados e a Auditoria (fls.390-392) opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas, o jurisdicionado foi regularmente intimado, a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 396-399), e se manifestou juntando documentos e justificativas (fls. 410-418 e 420), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA – FTCA – 6229/2023** (fls. 422-425), entendeu que as irregularidades foram sanadas, permanecendo apenas uma impropriedade, e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou no sentido que as contas sejam julgadas irregulares com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 9668/2023** (fls. 427-431).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde, com os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Referente à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais por meio do sistema SICOM, segundo a Divisão de Fiscalização de Saúde e a Auditoria (fls. 357-358; 374-375) os balancetes foram enviados fora do prazo, no período de janeiro a junho de 2018. O gestor, em sua resposta, informa que tiveram diversas dificuldades no início do exercício, mas que todos os balancetes foram encaminhados, não prejudicando a análise das contas (fls. 411-412).

No caso, tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na **ressalva** em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Quanto a não comprovação do vínculo efetivo do cargo de contador, bem como ausência do ato de nomeação apontadas pela DFS e pela Auditoria (fls. 358; 374), o gestor informou que foi realizado concurso público no ano de 2022, tendo sido nomeados dois contadores no quadro de pessoal do Município, juntando portaria de nomeação, conforme fls. 410 e 416.

Pela resposta, a Divisão de Fiscalização considerou o achado **sanado**. Assim, acolho o entendimento do órgão técnico.

2.3 - Referente a ausência de integração das Notas Explicativas com os demonstrativos correlatos apontada pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls.362 e 389), **recomenda-se** ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, também acolho o entendimento da Auditoria (fls. 382-383), considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, para recomendar ao gestor, quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.4 - Relativo à ausência de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde apontada pela DFS e pela Auditoria (fls. 363; 385-387), com recomendação, o gestor (fls. 412-413), em suas alegações, informa que o Município criou o módulo “Saúde –

Prestação de Contas" no site da Prefeitura, disponibilizando os demonstrativos conforme art. 31 da LC nº 141/2012, juntando imagens da página.

A Divisão de Fiscalização (fl. 424) acolheu a defesa e entendeu por insubsistente o achado. Assim, com base na análise técnica, entende-se **sanado** o apontamento.

2.5 - Relativo às Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria (fls. 375-378) constatou que houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, pois o município manteve durante o exercício em análise disponibilidades de caixa depositadas no Banco Sicredi, inclusive com movimentações de pagamento de contas.

Em suas alegações o gestor (fls. 413/414) esclarece que não há bancos oficiais instalados no município, sendo o Banco Sicredi a única instituição financeira localizada na cidade.

No caso, nota-se que disponibilidades financeiras foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela **ressalva** desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Ueder Pereira de Paula** deve ser multado em **30 (trinta) UFERMS.**

Desse modo, face às manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas – MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ueder Pereira de Paula,** Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ueder Pereira de Paula**, CPF: XXX.232.501-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.3 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB